



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176540/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIAVAI
NÚMERO OS:	11673/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
3.2. NOVAS CITAÇÕES	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº 737/2018-GAB-LHL de 26/06/2018 (Control - P), o Sr. **VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de **INDIAVAI**– MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das **contas anuais de governo** do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 17/07/2018, protocolo nº 248029D/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 096/2018 de 17/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *“os relatórios retro mencionados foram devidamente e tempestivamente publicados.*

Ponderamos que conforme dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, tais Relatórios podem legalmente ser publicados por afixação no mural desta Prefeitura, ocasião em que se valendo desta prerrogativa tais relatórios foram devidamente afixados no mural de costume, portanto estando acessível a qualquer cidadão deste município.

Também para fins de comprovação, estamos encaminhando declarações emitidas pela contadora do município atestando as publicações tanto no mural como no site oficial do município. (DOC. 01)

Ante ao exposto resta demonstrando de forma incontestada que todas as publicações, inerentes aos relatórios do RREO e RGF foram devidamente e tempestivamente efetuadas desta feita damos o presente apontamento por sanado”.

Análise da defesa:

“Art. 48 da LRF- São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla



divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."

Em consulta ao **Site da Prefeitura** em 13/09/2018, restou comprovado que o gestor municipal disponibilizou para consulta o RREO e o RGF do exercício de 2017. Do exposto, em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da publicação por meio eletrônico na Internet dos respectivos relatórios, fica sanada esta irregularidade.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *"após análise e leitura dos autos no que tange ao apontamento em tela verificamos que há um equívoco quanto a metodologia aplicada para sua formulação.*

Pois bem, após uma profunda análise e reflexão do acostado no item 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias, bem como, no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação contidos nas páginas 11 e 47 a 49 do relatório técnico, o ilustre auditor para fins de apuração do valor de excesso de arrecadação, muito embora cite fontes de recursos, valeu-se apenas da simples diferença entre os valores totais da receita orçada com o efetivamente arrecadado no exercício, conforme retratado no fragmento abaixo transcrito:

*Conforme Quadro 1.3 do Anexo I deste relatório, foi constatado que o **excesso de arrecadação apurado em todas as fontes** foram de R\$ 586.138,45. Todavia foi apurado no mesmo Quadro abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.243.210,57 ou seja houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação acima do apurado. O valor dos créditos adicionais aberto por conta de recursos inexistentes foram de R\$ 657.072,12 **(prifo nosso)***

De imediato, já se torna claro e evidente que os excessos foram tratados de maneira universal, ou seja englobando todas as fontes de recursos, e não tratando-as de forma isolada entre si que data vênha, é o correto".

Análise da defesa:

O gestor informa que a metodologia do cálculo da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve ser efetuada por fonte de recurso e não de forma global como apontado pela Equipe Técnica. Reitera que, considerando de forma global, os créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos totalizaram R\$ 657.012,12.



Encaminha novo cálculo considerando os dados do Quadro 1.3 do Relatório Preliminar de Contas de Governo elencando apenas as fontes que tiveram créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem os recursos no exercício analisado.

Assistem razão ao gestor ao informar que o cálculo foi efetuado de forma incorreta; todavia, ao refazer o cálculo foi considerada a fonte 18 (Transferências do FUNDEB) porém, a mesma não apresentou déficit de arrecadação no exercício.

Apresenta-se a seguir os cálculos refeitos considerando as fontes de recursos 00, 01, 02, 14, 15 e 42:

FONTE	DESCRIÇÃO FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM SUPORTE DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
00	Recursos ordinários	6.998.729,50	7.694.410,54	695.681,04	700.330,57	-4.649,53
01	Receitas de Impostos e de Transf. Impostos - Educação	1.190.000,00	445.777,00	-744.223,00	136.900,00	-136.900,00
02	Receitas de Impostos e de Transf. Impostos - Saúde	2.346.285,44	1.094.120,86	-1.252.164,58	99.000,00	-99.000,00
14	Transf. Recursos do SUS - União	621.409,36	460.245,41	-161.163,95	41.000,00	-41.000,00
15	Transf. Recursos FNDE	205.267,50	192.314,15	-12.953,35	80,00	-80,00
42	Transf. Recursos do SUS - Estado	153.093,20	72.417,62	80.675,58	3.900,00	-3.900,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM SUPORTE						-276.230,47

Portanto, a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos foi de R\$ 276.230,47.

Considera-se retificado o valor do apontamento e mantida a irregularidade que passa a constar com a seguinte redação:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO



Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, referente as irregularidades apontadas no relatório referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de INDIÁVAI no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Assegurando o contraditório e ampla defesa há necessidade de nova citação (item 2 com a seguinte redação):

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.

Em Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA